



## INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA DO PANTANAL

### PORTRARIA INPP Nº 53, DE 20 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a Estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem no âmbito do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal (INPP).

O DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA DO PANTANAL, Unidade de Pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, nomeado por meio da Portaria da Casa Civil nº 1.535, de 30 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 246-A, de 30 de dezembro de 2022, Edição Extra, seção 2, página 2, e em conformidade com as competências delegadas pela Portaria MCT nº 407, de 29 de junho de 2006, publicada no DOU de 30 de junho de 2006, e considerando o disposto na Lei nº 9.327, de 9 de dezembro de 1996;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer a estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem no âmbito do INPP.

**Art. 2º** A estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem tem o objetivo de assegurar que o INPP obtenha os resultados esperados e mitigue os riscos associados à adoção de possíveis novas tecnologias ou novas formas de contratação de softwares e serviços de computação em nuvem.

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 3º** A Estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem do INPP considera a natureza e a finalidade do órgão e está alinhada ao seu Plano Diretor da Unidade (PDU) para as atividades de gestão da informação e disponibilização de serviços internos e externos.

**Art. 4º** A Estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem está alinhada ao art. 2º do Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 10.641, de 2 de março de 2021, que orienta os órgãos da administração pública sobre a segurança da informação, abrangendo:

I - A defesa cibernética;

II - A segurança física e a proteção de dados organizacionais; e

III - As ações destinadas a assegurar a disponibilidade, a integridade e a autenticidade da informação, bem como sua confidencialidade, quando exigível.

**Art. 5º** Esta estratégia deve ser aplicada para novas contratações de software e de serviços de computação em nuvem no âmbito do INPP, tais como:

- I - Software sob o modelo de licenciamento permanente de direitos de uso;
- II - Software sob o modelo de cessão temporária de direitos de uso;
- III - Software sob o modelo de subscrição ou como Serviço (SaaS);
- IV - Infraestrutura como Serviço (IaaS);
- V - Plataforma como Serviço (PaaS);
- VI - Suporte técnico para software e serviços de computação em nuvem;
- VII - Serviço de operação e gerenciamento de recursos em nuvem;
- VIII - Serviço de migração de recursos para ambiente de nuvem;
- IX - Integração de serviços de computação em nuvem; e
- X - Consultoria especializada em software e/ou serviços de computação em nuvem.

**Art. 6º** Esta estratégia possui alinhamento com os seguintes planos estratégicos:

- I - Plano Diretor da Unidade (PDU);
- II - Plano de Contratações Anual (PCA);

**Art. 7º** São princípios norteadores desta estratégia:

- I - Otimização do uso dos recursos disponíveis no Centro de Dados local com foco na perenidade e padronização das soluções;
- II - Utilização da Nuvem como solução complementar ao uso do Centro de Dados local do INPP;
- III - priorização das contratações de softwares por meio de licenças como serviço, evitando a aquisição de soluções com licenciamento perpétuo;
- IV - Lift-and-shift como último recurso, devendo ser evitada a migração de aplicativos do Centro de Dados local para a nuvem sem primeiramente adaptar tais recursos para o ambiente de nuvem.

**Art. 8º** O INPP deve definir, em seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, as linhas de base e metas de benefícios/resultados esperados, junto às ações relacionadas a esta estratégia, objetivando maior agilidade, redução de custos, resiliência, mais segurança.

**Art. 9º** O INPP deve capacitar a equipe que gerenciará, operará ou utilizará os recursos de software e de computação de serviços em nuvem, identificando as capacidades e habilidades necessárias.

**Art. 10º** O INPP deve considerar a viabilidade de adoção de medidas para mitigar a dependência tecnológica ou aprisionamento ao provedor.

**Art. 11º** O INPP deve considerar os requisitos regulatórios e de conformidade para o uso seguro de software e serviços de computação em nuvem no âmbito da administração pública federal.

Parágrafo Único. Devem ser incluídos, nos instrumentos contratuais com os provedores de nuvem, cláusulas e mecanismos que garantam, ao menos, o sigilo dos dados no armazenamento e em trânsito, a não transferência dos dados a terceiros, a remoção incondicional dos dados após o término do contrato e a não utilização dos dados, para quaisquer fins, pelo provedor ou por terceiros.

**Art. 12º** O INPP deve considerar a análise de dependências e aspectos de portabilidade (backup, redundância, contratos de apoio, retorno para a infraestrutura local etc.).

**Art. 13º** Para o desenvolvimento da estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem, cabe ao INPP observar, sem prejuízo das demais normas em vigor:

I - Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023 que estabelece modelo de contratação de software e de serviços de computação em nuvem, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal;

II - Instrução Normativa GSI/PR Nº 5, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre os requisitos mínimos de segurança da informação para utilização de soluções de computação em nuvem pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal;

III - Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Segurança da Informação;

IV - Resolução SE/GSI nº 1, de 11 de setembro de 2019, que aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor de Segurança da Informação;

V - Portaria GSI/PR nº 93, de 18 de outubro de 2021, que aprova o Glossário de Segurança da Informação;

VI - Decreto nº 10.222, de 5 de fevereiro de 2020, que aprova a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética;

VII - Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 27 de maio de 2020 que dispõe sobre a Estrutura de Gestão da Segurança da Informação nos órgãos e nas entidades da administração pública federal;

VIII - Instrução Normativa GSI/PR nº 3, de 28 de maio de 2021 que dispõe sobre os processos relacionados à gestão de segurança da informação nos órgãos e nas entidades da administração pública federal;

IX - Instrução Normativa GSI/PR nº 5, de 30 de agosto de 2021 que dispõe sobre os requisitos mínimos de segurança da informação para utilização de soluções de computação em nuvem pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal;

X - Decreto nº 10.641, de 2 de março de 2021, que altera o Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Segurança da Informação, dispõe sobre a

governança da segurança da informação, e altera o Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997, que regulamenta o disposto no art. 24, caput, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional;

XI - Portaria SGD/MGI nº 852, de 28 de março de 2023, que dispõe o Programa de Privacidade e Segurança da Informação; e

XII - demais leis, decretos, resoluções, portarias e instruções normativas relacionadas à segurança da informação, publicadas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

## **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E NORMAS INTERNAS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO**

### **Seção I Da identificação das necessidades do negócio**

**Art. 14º** O INPP deve identificar e avaliar as necessidades de negócio Antes da contratação de software e de serviços de computação em nuvem, deve-se determinar quais sistemas, aplicações, dados e serviços precisam ser movidos para a nuvem, como eles serão acessados e quais recursos computacionais e de armazenamento serão necessários.

Parágrafo Único. Deve-se avaliar, quando da concepção de novos serviços e sistemas, quanto à viabilidade de que os serviços sejam desenvolvidos para utilização em ambientes de nuvem ou não.

### **Seção II Da seleção dos modelos adequados**

**Art. 15º** O INPP deve avaliar quais modelos de serviço (IaaS, PaaS, SaaS) e de implementação (nuvem pública, nuvem privada, nuvem híbrida etc.) melhor se adequam aos requisitos de negócio, sempre dando preferência à adoção de uma abordagem estratégica de nuvem híbrida, objetivando a economicidade e segurança dos dados.

§1º Quando houver estudos que apontem que a demanda prevista pode ser melhor atendida integralmente por meio de serviços em nuvem, uma abordagem completa, incluindo as demandas de migração do ambiente on-premises para a nuvem deverá ser adotada.

§2º Quando houver a previsão de implementação de soluções totalmente em nuvem, deverá ser inserido no processo de aquisição um plano de recuperação dos serviços em caso de descontinuidade do instrumento contratual por fatores externos ao controle do INPP.

### **Seção III Da avaliação dos possíveis fornecedores**

**Art. 16º** Os estudos técnicos preliminares devem abranger o levantamento dos possíveis fornecedores aptos ao atendimento dos requisitos de negócio, de forma a garantir que exista uma quantidade mínima de fornecedores com experiência e que atendam aos requisitos necessários ao

atendimento da demanda. Fatores como segurança, conformidade, disponibilidade e suporte técnico devem ser considerados nessa avaliação

**Art. 17º** Deve-se determinar quais requisitos de segurança são importantes ou mandatórios para o negócio e deve ser avaliado, quando for o caso, como cada possível fabricante ou fornecedor atende a esses requisitos.

#### Seção IV

##### **Quanto ao uso seguro de software e de serviços de computação em nuvem**

**Art. 18º** O INPP deve observar os normativos que versam sobre segurança da informação e sobre o tratamento de informações em nuvem, bem como identificar, sob essa perspectiva, quais os sistemas ou workloads que podem ser migrados, assim como as medidas de gerenciamento de risco a serem adotadas para resguardar as informações sigilosas que eventualmente serão tratadas em ambiente de nuvem.

#### Seção V

##### **Condições mínimas de infraestrutura de TIC para utilizar serviços de computação em nuvem**

**Art. 19º** O INPP deve efetuar a avaliação quanto às condições mínimas de infraestrutura de TIC do órgão ou da entidade para utilizar serviços de computação em nuvem, a exemplo de conexão estável com a Internet e com banda suficiente.

#### Seção VI

##### **Definição de diretrizes de governança para o uso da nuvem**

Art. 20. O INPP deve garantir que as contratações apresentem claramente as diretrizes e os papéis e responsabilidades dos atores organizacionais (da TI, das áreas de negócios e da nuvem), observando as práticas e orientações fornecidas pela Secretaria de Governo Digital - SGD em seus manuais e normativos relacionados a contratações de softwares e serviços em nuvem.

#### CAPÍTULO III

#### **DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS PARA O USO SEGURO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM**

#### Seção VII

##### **Análise de riscos**

**Art. 21º** O INPP deve considerar as diretrizes de gerenciamento de riscos constantes no modelo de contratação de software e de serviços de computação em nuvem estabelecidos na Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023, na Instrução Normativa GSI/PR Nº 5, de 30 de agosto de 2021, ou em documentos equivalentes publicados posteriormente.

**Art. 22º** O INPP deve tratar os requisitos para uso seguro de computação em nuvem por meio de Norma Interna de Segurança da Informação a ser aprovada pelo Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação.

#### CAPÍTULO IV

#### **DAS COMPETÊNCIAS, ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES**

#### Seção VIII

## Da Alta Administração

**Art. 23º** Compete à alta administração, apoiada pela área de tecnologia da informação e demais áreas competentes:

I - Assegurar a utilização de tecnologias de computação em nuvem em conformidade com as orientações contidas neste documento; e

II - Disponibilizar recursos financeiros e humanos para a implementação desta estratégia.

## Seção IX

### Quanto à área de Tecnologia da Informação do INPP

**Art. 24º** Compete à autoridade da área de tecnologia da informação do INPP implementar os procedimentos relativos ao uso de tecnologias de computação em nuvem, em conformidade com as orientações contidas neste documento e na legislação pertinente.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25º** Esta estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem deverá ser divulgada amplamente no âmbito do INPP.

Parágrafo Único. A Estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem, bem como todas as normas dela decorrentes, deverão ser revisadas e atualizadas sempre que se fizer necessário, não excedendo o período máximo de 4 (quatro) anos.

**Art. 26º** As novas contratações de software e serviços de computação em nuvem devem observar as diretrizes apresentadas neste documento, bem como o modelo de contratação de software e de serviços de computação em nuvem, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

**Art. 27º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO TEIXEIRA DE SOUSA JUNIOR**  
Diretor do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal

## ANEXO CONCEITOS E DEFINIÇÕES

I - Computação em nuvem: modelo que possibilita o provisionamento e a utilização sob demanda de recursos e serviços computacionais de qualquer lugar e a qualquer momento, de maneira conveniente, com acesso por meio de rede a recursos configuráveis (ex.: redes, segurança, servidores, armazenamento, aplicações e serviços) que podem ser rapidamente provisionados, utilizados e liberados com o mínimo de esforço em gerenciamento ou interatividade com o provedor de serviços em nuvem;

II - Consultoria especializada em software: serviços especializados de configuração, customização, instalação, otimização e manutenção em software cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no Termo de Referência. Esses serviços não se confundem com os serviços

técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, dispostos no inciso XVIII do art. 6º da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - Disponibilidade: condição de um serviço ou recurso estar acessível e apto para desempenhar plenamente suas funções, em determinado momento ou durante um período acordado;

IV - Modelo de Serviços em nuvem IaaS (Infrastructure as a Service – Infraestrutura como Serviço): capacidade fornecida ao cliente para provisionar processamento, armazenamento, comunicação de rede e outros recursos de computação fundamentais, nos quais o cliente pode instalar e executar software em geral, incluindo sistemas operacionais e aplicativos. O cliente não gerencia nem controla a infraestrutura na nuvem subjacente, mas tem controle sobre os sistemas operacionais, armazenamento e aplicativos instalados e, possivelmente, um controle limitado de alguns componentes de rede;

V - Modelo de Serviços em nuvem PaaS (Platform as a Service – Plataforma como Serviço): capacidade fornecida ao cliente para provisionar na infraestrutura de nuvem aplicações adquiridas ou criadas para o cliente, desenvolvidas com linguagens de programação, bibliotecas, serviços e ferramentas suportados pelo provedor de serviços em nuvem. O cliente não gerencia nem controla a infraestrutura na nuvem subjacente, incluindo rede, servidores, sistema operacional ou armazenamento, mas tem controle sobre as aplicações instaladas e possivelmente sobre as configurações do ambiente de hospedagem de aplicações;

VI - Modelo de Serviços em nuvem SaaS (Software as a Service – Software como

Serviço): capacidade de fornecer uma solução de software completa que pode ser contratada de um provedor de serviços em nuvem. Toda a infraestrutura subjacente, middleware, software de aplicativo e dados de aplicativo ficam no data center do provedor de serviços. O provedor de serviço gerencia hardware e software e garante a disponibilidade e a segurança do aplicativo e de seus dados;

VII - Nuvem híbrida: infraestrutura de nuvem composta por duas ou mais infraestruturas distintas (privadas, comunitárias ou públicas), que permanecem com suas próprias características, mas agrupadas por tecnologia padrão que permite interoperabilidade e portabilidade de dados, serviços e aplicações;

VIII - Nuvem privada ou interna - infraestrutura de nuvem dedicada para uso exclusivo do órgão e de suas unidades vinculadas, ou de entidade composta por múltiplos usuários, e sua propriedade pode ser do próprio órgão ou de empresas públicas com finalidade específica relacionada à tecnologia da informação, conforme ISO/IEC 22123-1:2023 (Information technology — Cloud computing — Part 1: Vocabulary). O modelo de nuvem privada admite o uso de recursos computacionais de provedores de nuvem pública somente se assegurado o isolamento lógico e físico desses recursos, no ambiente do próprio órgão ou de empresas públicas, e não se configurando como uso de Nuvem Pública;

IX - Nuvem pública ou externa - infraestrutura de nuvem dedicada para uso aberto de qualquer organização, e sua propriedade e seu gerenciamento podem ser de órgãos públicos, empresas privadas ou de ambos;

X - Provedor de serviços em nuvem: empresa que possui infraestrutura de Tecnologia da Informação - TI destinada ao fornecimento de infraestrutura, plataformas e aplicativos baseados em computação em nuvem;

XI - Suporte técnico: serviço provido pelo fornecedor para auxiliar os usuários com problemas relacionados ao serviço contratado. O suporte técnico pode incluir resolução de problemas, treinamento, atualizações, implementação e instalação;

XII - Tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação

XIII - Lift-and-shift (em português, "elevar e mover"): estratégia de migração para a computação em nuvem que consiste em transferir aplicações, cargas de trabalho ou sistemas completos de um ambiente local (on-premises) para a nuvem sem realizar modificações significativas na arquitetura, no código-fonte ou na lógica operacional. Essa abordagem visa rapidez na migração e continuidade operacional, entretanto, pode não aproveitar integralmente os recursos nativos da nuvem e aumentar custos.

*(Assinatura Eletrônica)*  
**PAULO TEIXEIRA DE SOUSA JUNIOR**  
Diretor do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Teixeira de Sousa Junior, Diretor Interino do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal**, em 12/06/2025, às 16:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **12908393** e o código CRC **627A3B54**.